## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005375-23.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Natália Berbert Pitanga Franco

Requerido: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter feito curso de Jornalismo junto à ré entre 2006 e 2009, cumprindo regularmente as obrigações financeiras a seu cargo com exceção da mensalidades de 01/2009 e 02/2009, quitadas com atraso.

Alegou ainda que por problemas de saúde não pode fazer sua matrícula em fevereiro de 2009, nomeando procurador com poderes específicos para tanto.

Salientou que a ré submeteu a esse procurador um instrumento de confissão de dívida que foi então assinado, mas sem valor algum seja pela inexistência de poderes para que o mesmo o firmasse, seja porque o débito já fora adimplido.

O ponto inicial que se coloca a exame nos autos concerne a saber se o "contrato de confissão de dívida" acostado a fls. 20/22 reunia ou não condições para produzir os efeitos que lhe eram próprios.

Cotejando as posições das partes, reputo que

assiste razão à autora.

Com efeito, a procuração de fl. 19 foi expressa para conferir ao mandatário nomeado poderes específicos para a efetivação da matrícula financeira da autora junto à ré.

Entendo diante disso que o ato de confessar a dívida extrapolou tais poderes, impondo o reconhecimento de débito em relação ao qual não reunia o procurador condições para pronunciar-se e muito menos para reconhecer sua pertinência.

Nem se diga - como assentou a ré na peça de resistência - que a menção à matrícula **financeira** habilitava o mandatário da autora a renegociar supostas dívidas para viabilizar a matrícula, porquanto não extraio desse termo a possibilidade assinalada.

Aliás, não foi coligido dado concreto que permitisse a conclusão acenada pela ré, ou seja, de que a autorização para a efetivação de matrícula financeira abarcava a confissão de algum débito.

A primeira consequência que transparece de rigor, assim, reside na declaração da nulidade do instrumento de fls. 20/22 e da inexigibilidade da negativação lavrada a partir do mesmo (fl. 24 e 46, no que atina à segunda inserção implementada pela ré).

Por outro lado, as provas produzidas denotam que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o pagamento das mensalidades relativas ao meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Na esteira do despacho de fls. 168/169, a ré a fl. 52, parte final, asseverou que para fins de pagamento das mensalidades o cômputo do semestre respectivo se fazia de março a agosto (o primeiro) e de setembro a fevereiro do ano seguinte (o segundo).

Diante disso, pode-se afirmar que como os documentos de fls. 141/144 dizem respeito aos quatro primeiros meses do segundo semestre de 2008 e os comprovantes de fls. 17/18 se destinam ao adimplemento dos dois últimos, permaneceram em aberto as mensalidades de janeiro e fevereiro de 2009.

Instada a manifestar-se sobre a matéria, a autora forneceu a fls. 172/173 explicações que não alteraram aquele panorama, especialmente porque não atendeu à determinação para apresentar os comprovantes de todos os pagamentos das mensalidades relativas ao ano de 2009 (fl.168, parte final do último parágrafo), como seria de rigor para patentear o cumprimento integral das obrigações a seu cargo.

Diga-se o mesmo a partir do extrato de fls. 31/33.

A sua última página (fl. 33) alude a pagamento de acerto, com identificação dos valores consignados a fl. 21, o que deixa claro que as referências de fl. 31 sobre a quitação das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2009 passou pelo reconhecimento da validade do termo de confissão de fls. 20/22.

Bem por isso, está definido que uma das negativações promovidas pela ré contra a autora (a primeira aposta a fl. 46) tinha amparo para suceder, rejeitando-se aqui a postulação vestibular.

A autora, porém, não fará jus ao ressarcimento pelos danos morais que a inscrição indevida, calcada na confissão de dívida ora declarada nula, poderia dar ensejo.

Os documentos de fls. 44/45 e 46/47 atestam que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Por outras palavras, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Já quanto ao pedido contraposto, reconhece-se a dívida da autora pelo não pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2009, mas o montante do débito está cristalizado no documento de fl. 23, perfazendo R\$ 981,34.

## Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto** para:

- (1) declarar a nulidade do instrumento de fls. 20/22 e a inexigibilidade da negativação lavrada a partir do mesmo (fl. 24 e 46, no que atina à segunda inserção implementada pela ré);
- (2) tornar definitiva em parte a decisão de fls. 37/38, item 1, no que diz respeito à segunda negativação promovida pela ré e exibida a fl. 46;
- (3) condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 981,34, acrescida de correção monetária, a partir do vencimento de cada mensalidade que a compôs (R\$ 490,67 desde janeiro de 2009 e R\$ 490,67 desde fevereiro de 2009), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA